



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003780-09.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado GUSTAVO SBRAVATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 1003780-09.2024.8.26.0577/50000

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Embargado: GUSTAVO SBRAVATI

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 42624

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida e não foi conhecido, visto as razões recursais estão divorciadas dos fatos narrados nos autos – Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltada é a própria pretensão da recorrente – Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores Julgador que não se obriga a citar os dispositivos legais que fundaram seu convencimento – Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância – Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do contido no art. 1.025/CPC – Acórdão mantido – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo banco, visto que suas razões recursais estavam divorciadas do caso em estudo, pois tratava-se de golpe distinto do discutido nos autos.

Aponta o embargante, em síntese, a inexistência de nulidade no recurso interposto, dado que

"a questão jurídica pretendida pelo Embargante foi devidamente trazida a este Egrégio Tribunal, não fazendo qualquer interferência a questão da narrativa fática dissociada, posto que a objeto judicial não se altera" fls. 5 dos autos.

Afirma que "embora se constate que de fato houve equívoco da narrativa fática deste Embargante, quando da elaboração da Apelação, a matéria trazida a este Tribunal, bem como toda legislação pertinente, é precisamente adequada para o caso em comento, posto que se trata de responsabilização ou não do Banco do Brasil quanto ao golpe financeiro experimentado pelo embargado." Fls. 6.

Defendendo a ausência de falha em sua prestação de serviços, clama, pois, pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

2. *A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.*

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisium', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

As questões ventiladas pelo embargante já foram analisadas e seu recurso não foi conhecido por sua própria falha ao sequer estudar a íntegra do processo o qual recorreu e notar o equívoco contido na sentença.

Deveria a parte, inclusive, atentar para tal situação em suas razões recursais, contudo, visto que provavelmente só realizou a leitura da sentença, ou se daria conta do engano, trouxe narrativa completamente distinta dos fatos efetivamente descritos nos autos.

Ainda que declare que não houve "qualquer interferência a questão da narrativa fática dissociada, posto que a objeto judicial não se altera", tal não pode ser aplicado ao caso, visto que a fundamentação deve ser específica aos fatos ocorridos, o que não se tem no caso, vez que o golpe praticado em desfavor da consumidora sequer é citado.

A distribuição de recursos nos moldes apresentados, demonstra, de certa forma, descaso com esta corte, ao apresentar uma peça em que nada ressoa com os fatos expostos nos autos.

Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', em que o que se considera contrariada é a própria pretensão da recorrente.

Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores, não podendo a recorrente se valer, para tanto, dos presentes declaratórios.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pela recorrente.

3. Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator